



PARECER DE VISTAS

Araxá

PA/SLA/Nº 2024/2020 - Classe 6 9 - SUPPRI

Licença Prévia

Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração/CBMM

Projeto Estrutura de Disposição de Rejeitos 9 - EDR9 - Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração; Barragem de contenção de resíduos industriais; Pilhas de rejeito/estéril; Canalização e/ou retificação de curso d'água

ANM: Não informado

Parecer nº 33/SEMAD/SUPPRI/DAT/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0050886/2020-65

Parecer Único de Licenciamento Convencional para Licença Prévia nº 2024/2020

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 29193861

Superintendência de Projetos Prioritários

Equipe interdisciplinar:

Ana Luiza de Almeida Gonçalves - Analista Ambiental (Form. Técnica) (1.472.235-9)

Gabriel Lucas Vieira Lázaro - Analista Ambiental (Form. Técnica) (1.489.751-6)

Daniela Oliveira Gonçalves - Analista Ambiental (Form. jurídica) (1.150.769-6)

De acordo:

Karla Brandão Franco - Diretora de Análise Técnica (1.401.525-9)

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

Primeiramente vale salientar que a realização da 74ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 14 do corrente mês, em que foi pautado o presente processo, inviabilizou uma análise completa da documentação.

Sem prejuízo disso, em análise ao processo SLA nº 2024/2020 e ao Parecer Único nº 33/SEMAD/SUPPRI/DAT/2021, foi possível verificar que existe a necessidade de alguns esclarecimentos.

Na página 32 do Parecer informa que haverá necessidade de supressão de indivíduos isolados para instalação do canteiro de obras. Porém não ficou esclarecido se entre esses indivíduos haverá supressão de espécie protegida por lei ou mesmo compensação pela supressão.

MANIFESTAÇÃO DAS ONGs de Defesa Do Meio Ambiente

O **Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM)**, considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações:

1) Sobre o prazo para vistas

A convocação da 74ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) que foi realizada em 14/05/2021, na qual este processo de licenciamento foi pautado pela primeira vez, **reduziu o prazo para sua análise para somente 5 (cinco) dias úteis.**

Neste processo de licenciamento, além dos estudos apresentados em atendimento à Lei 23.291/2019 (Mar de Lama Nunca Mais) que por si só são complexos, **só o EIA tem 6 volumes e um total de 2.417 páginas.** Ou seja, é impossível que no prazo de 5 dias úteis se possa analisar questões não devidamente elucidadas no parecer único da SUPPRI. **A irresponsabilidade da decisão de pautar este processo de licenciamento – que é o primeiro que tramita na CMI/COPAM para concessão de LP após a Lei 23.291/2019 - após uma reunião extraordinária é digna, a nosso ver, inclusive da devida averiguação.**

A convocação de reuniões extraordinárias, a manutenção de reuniões mensais com conhecimento da pauta somente quando de sua convocação dez dias antes, a disponibilização da documentação na íntegra a conselheiros somente quando há pedidos de vista e não quando da convocação, a não disponibilização dos arquivos Kmz/Kml dos empreendimentos junto com o Parecer Único e a reiterada não disponibilização online ao cidadão no SIAM, SEI e SLA do acesso devido a todos os documentos de um processo de licenciamento, violam os princípios da razoabilidade e da transparência, além de demonstrar mais uma vez qual é o eixo que alicerça a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD): atender aos interesses econômicos da mineração, no caso da CMI/COPAM, e não considerar os direitos do meio ambiente e da população.

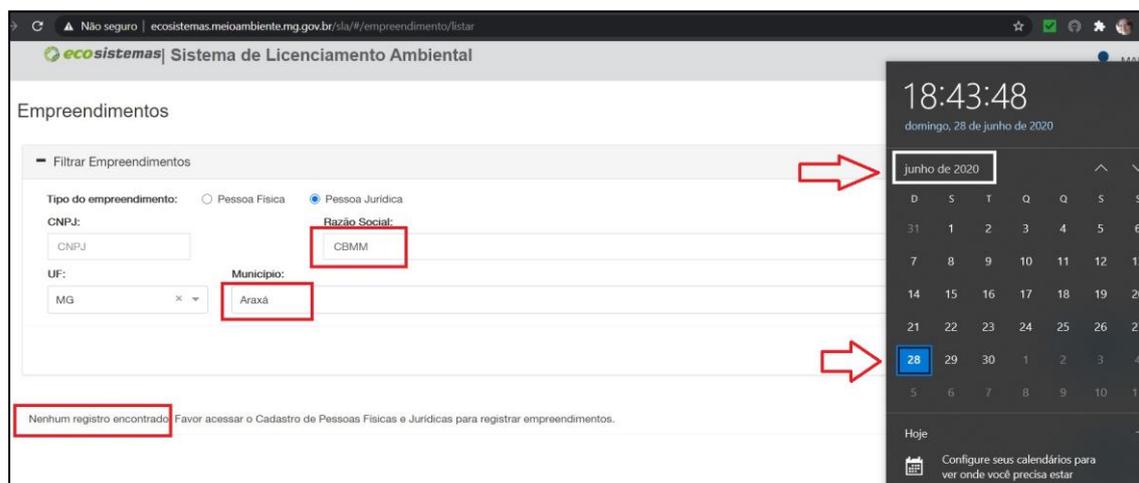
2) Sobre a formalização deste processo de licenciamento

No Parecer Único de Licenciamento Convencional para Licença Prévia nº 2024/2020, que chamaremos a partir de agora de parecer único da SUPPRI, consta (grifo nosso):

Página 4

*Considerando a decisão do GDE, a CBMM com sede no município de Araxá-MG requereu na SUPPRI, por meio de ofício (sem numeração) **protocolado em 15 de maio de 2020**, o Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT) – Licença Prévia (LP), para o Projeto “Estrutura de Disposição de Rejeitos 9 - EDR9, conforme a solicitação nº 2020.02.01.003.0001809, feita no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA). **Deste modo, o processo foi formalizado nesta superintendência com o nº 2024/2020**, pelos termos da DN COPAM nº 217/2017.*

Apesar do processo ter sido formalizado em 15 de maio de 2020, **em consulta realizada ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) em 28 de junho de 2020**, para atender uma demanda recebida de município de Araxá, **não constava nenhum processo da CBMM no município**, conforme comprovante abaixo. Assim, **consideramos necessário que sejam dados esclarecimentos a respeito, inclusive a informação de qual a data em que o PA SLA 2024/2020 foi disponibilizado a acesso ao cidadão**.

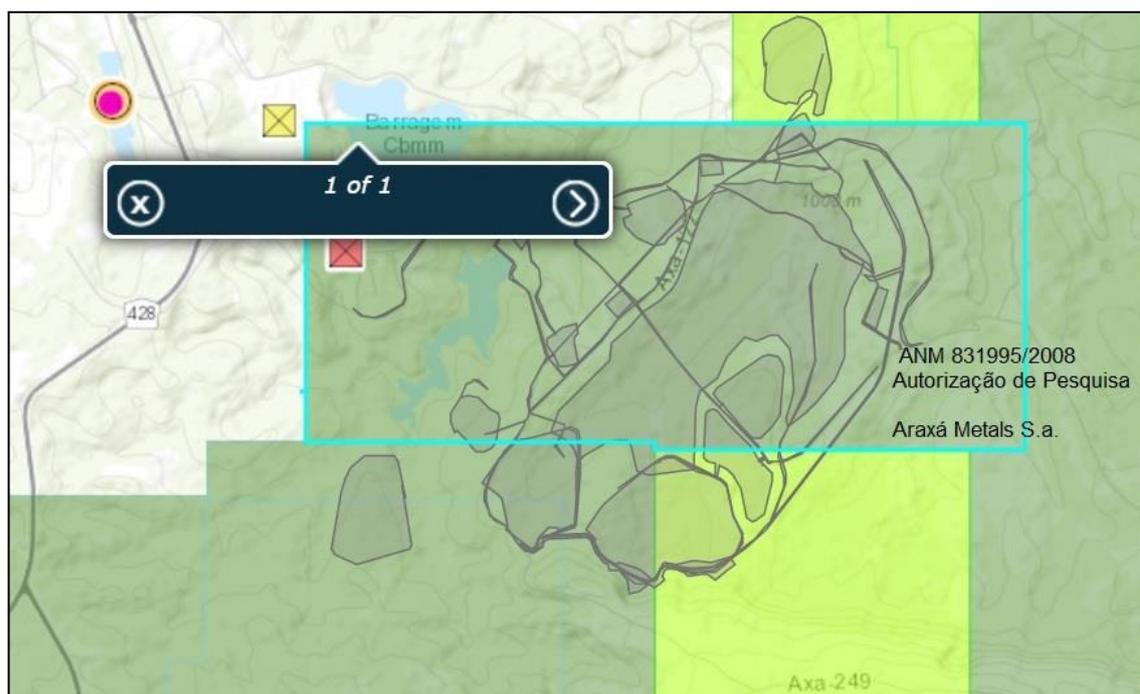
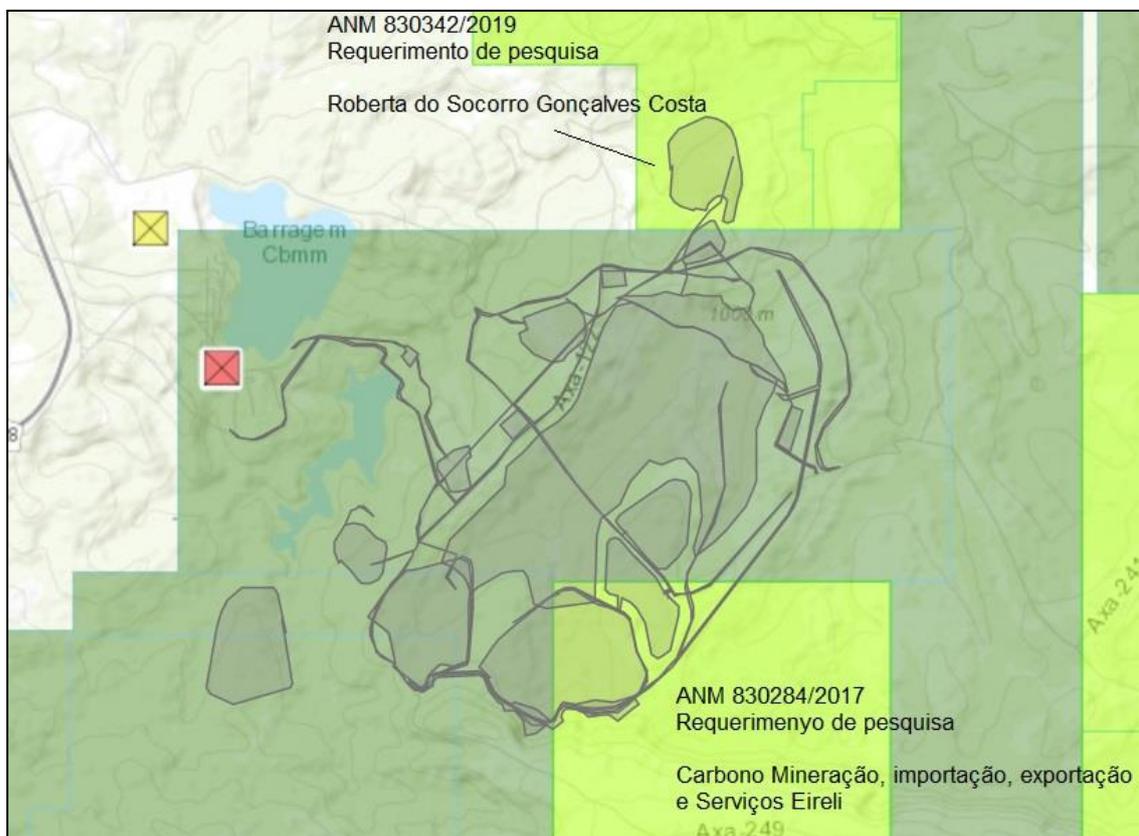


3. Sobre a não informação do(s) direito(s) minerário(s)

A informação sobre o(s) direito(s) minerário(s) em processos de licenciamento de empreendimentos de mineração, independente de quais atividades, sempre fez parte da informação ambiental não só porque é o dado que permite a localização como porque é de fundamental importância no que se refere à questão em si como possíveis terceiros detentores de direitos minerário e as competências da Agência Nacional de Mineração (ANM).

Tanto é que no SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) esse dado permitia até a busca por processos de licenciamento – o que não ocorre no SLA e no SEI – e sempre constou nos editais de publicação de EIA/RIMA, em pareceres únicos e nas pautas da reuniões do COPAM, por exemplo.

No sentido de elucidar este aspecto, omitido tanto no parecer único da SUPPRI como nas pautas da CMI/COPAM (14 e 28 de maio), apresentamos os mapas abaixo elaborados através do Atlas Digital Geoambiental do Instituto Pristino:



Diante da falta de inserção dessas informações sobre direitos minerários no parecer único da SUPPRI, **entendemos que este processo de licenciamento não está devidamente instruído** e informamos que não houve tempo para pesquisar no EIA, RIMA e PRAD se as mesmas foram apresentadas.

4. Sobre o descumprimento da Lei 23291/2019

O parecer único da SUPPRI transcreve nas páginas 34/35 o inciso I do art. 7º da Lei 23.291/2019 que estabelece as exigências para a obtenção da LP:

- a) projeto conceitual na cota final prevista para a barragem, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- b) proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento, com o propósito de garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para desativação da barragem;
- c) caracterização preliminar do conteúdo a ser disposto no reservatório da barragem;
- d) proposta de estudos e ações, acompanhada de cronograma, para o desenvolvimento progressivo de tecnologias alternativas, com a finalidade de substituição da disposição de rejeitos ou resíduos de mineração em barragens;
- e) estudos sobre o risco geológico, estrutural e sísmico e estudos sobre o comportamento hidrogeológico das descontinuidades estruturais na área de influência do empreendimento;
- f) estudo conceitual de cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação;

Em relação ao item b) é informado na página 35 (grifo nosso):

Quanto à caução ambiental, o empreendedor informa que **considerando a pendência de regulamentação a mesma não foi proposta neste momento.**

Ora, se apresentar a proposta é uma exigência para a obtenção da LP estabelecida pela Lei 23.291/2019, **não há como prosseguir este processo de licenciamento.** A pendência de regulamentação não pode ser usada pelo empreendedor e muito menos acatada pela SEMAD, visto que compete ao Governo do Estado providenciar a regulamentação. Se a mesma não foi feita **mesmo tendo se passado 2 (dois) anos e 3 (três) meses da promulgação da lei,** que se aguarde que seja feita antes de pautar processos de licenciamento de barragens/estruturas com rejeitos. Afinal a exigência de caução ambiental é primordial para que não se repita o que testemunhamos até hoje devido aos rompimentos ocorridos em 2015 e 2019. **Essa exigência da Lei 23.291/2019, de apresentação da proposta de caução ambiental, não pode ser postergada para depois da LP, conforme estabelece a própria lei** no parágrafo 8º do Art. 7º (grifo nosso):

§ 8º – O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental, previstas dos incisos I a III do caput, **será comprovado antes da concessão das respectivas licenças,** sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

Em relação ao item e) é informado nas páginas 37/38 (grifo nosso):

O estudo sobre o risco geológico, estrutural e sísmico conforme item e foi apresentado pelo empreendedor sob responsabilidade técnica do Engenheiro Geólogo Thiago Antônio Torres Gomes, CREA 144492/D.

A documentação está disponível no sistema SLA juntamente com os estudos que instruem o processo de regularização ambiental. Com fundamento no Parecer AGE no 15911, de 24 de agosto de 2017, tais planos devem compor os processos de licenciamento, **mas não compete ao licenciamento ambiental adentrar na análise de mérito de seu conteúdo, visto que tal competência já se encontra definida para o órgão fiscalizador de barragens de resíduos ou rejeitos de mineração, a ANM.**

Ora, **se apresentar o estudo sobre o risco geológico, estrutural e sísmico é uma exigência para a obtenção da LP** estabelecida pela Lei 23.291/2019, **e se a concessão da LP é competência do Sistema Estadual de Meio Ambiente, através da CMI/COPAM, não há como “não adentrar na análise do mérito do seu conteúdo”.**

A própria Lei 23.291/2019 – Política Estadual de **Segurança de Barragens** - é muito clara sobre a competência do licenciamento:

Art. 4º – **O licenciamento e a fiscalização ambiental de barragens no Estado competem a órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema** –, sem prejuízo das ações de fiscalização previstas no âmbito da PNSB.

De acordo com a Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, **o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos** utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Assim, se o licenciamento ambiental **é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos, se a competência é do Sistema Estadual de Meio Ambiente e se a Lei 23.291/2019 estabelece como exigência para a obtenção da LP apresentar o estudo sobre o risco geológico, estrutural e sísmico, É MAIS DO QUE ÓBVIO que o Estado não pode “não adentrar na análise do mérito do seu conteúdo”.**

A nosso ver, o Parecer AGE no 15911, de 24 de agosto de 2017, violou a própria legislação estadual e deve rever seu ato e anular o referido ente

Cabe destacar que a Lei 23.291/2019 – conhecida como MAR DE LAMA NUNCA MAIS – é oriunda de um projeto de lei de iniciativa popular apresentada à ALMG em 2016 com cerca de 60.000 assinaturas, que foi arduamente defendido pela sociedade civil organizada frente aos insaciáveis e vorazes interesses da mineração que atuaram (com o apoio de muitos

parlamentares e outros agentes públicos) para que a referida legislação não cumprisse o seu principal papel: **GARANTIR MAIOR SEGURANÇA no que se refere a barragens de rejeitos de mineração.**

A apresentação do estudo sobre o risco geológico, estrutural e sísmico é uma das exigências para a obtenção da LP precisamente pela sua importância na avaliação da viabilidade ambiental de uma barragem de rejeitos e por isso mesmo está na Lei 23.291/2019. Não pode se tornar meramente um documento a ficar no bojo de um processo de licenciamento, sem ser considerado na análise e decisão sobre um processo de licenciamento, e o Estado e empreendedores entenderem como cumprido o rito necessário. É absurdo esse entendimento.

Assim, manifestamos desde já o nosso REPÚDIO a quaisquer iniciativas, como a da AGE, de burlar o objetivo essencial da Lei 23.291/2019.

Ainda sobre o descumprimento da Lei 23.291/2019, adentramos agora nos parágrafos 2º, 3º e 4º do Art. 7º, abaixo transcritos (grifo nosso):

Art. 7º – No processo de licenciamento ambiental de barragens, deverão ser atendidas as seguintes exigências, sem prejuízo das obrigações previstas nas demais normas ambientais e de segurança e de outras exigências estabelecidas pelo órgão ou pela entidade ambiental competente:

*I – para a obtenção da LP, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:
a) projeto conceitual na cota final prevista para a barragem, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
[...]*

§ 2º – Antes da análise do pedido de LP, o órgão ou a entidade competente do Sisema promoverá audiências públicas para discussão do projeto conceitual da barragem, considerando suas diversas fases de implantação até a cota final, para as quais serão convidados o empreendedor, os cidadãos afetados direta ou indiretamente residentes nos municípios situados na área da bacia hidrográfica onde se situa o empreendimento, os órgãos ou as entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil, as entidades e associações da sociedade civil, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

§ 3º – Nas audiências públicas previstas no § 2º, serão reservados espaço e tempo às mulheres, visando a discutir os impactos específicos do empreendimento em suas vidas.

§ 4º – As deliberações e os questionamentos apresentados nas audiências públicas constarão em ata e serão fundamentadamente apreciados nos pareceres do órgão ambiental que subsidiarem o processo de licenciamento.

No parecer único da SUPPRI consta (grifo nosso):

Conforme determinação da Lei nº 23.291/2019 o empreendedor apresentou documentação e realizou audiência pública no formato híbrido, parcialmente virtual devido a situação de pandemia, em 09 de dezembro de 2020.

Em cumprimento ao disposto no Art. 7º, §2º da Lei Estadual 23.291/2019, o empreendedor realizou Audiência Pública na data de 09 de dezembro de 2020 **com o objetivo de apresentar os Estudos Ambientais, esclarecer dúvidas e recolher críticas ou sugestões acerca do processo de licenciamento ambiental do Projeto EDR9.**

No restante dos trechos do parecer único da SUPPRI que informaram sobre esta questão, não se informa a razão de realização de somente uma audiência pública sendo que a mancha de inundação tem a extensão de 135 km e na leitura do documento síntese (capa abaixo) se constata que a comunicação foi prioritariamente em Araxá, sem ações nos demais municípios que seriam atingidos em caso de alguma situação com a barragem de rejeitos. Na leitura rápida da transcrição da referida audiência pública (que é a ata da mesma) se observa que **não teve o teor de discutir o projeto conceitual da barragem, como estabelece a Lei 23.291/2021 e foi considerado pelo empreendedor e pelo Estado mais como o atendimento ao estabelecido quanto a audiência pública no bojo de um processo de licenciamento.**

				PÁGINA: 7
DOCUMENTO CONFIDENCIAL				
ÁREA:	GEAT - MEA_LICE	Nº DE REGISTRO DO DOCUMENTO:	VERSÃO	
ESTUDO/DOC:	Relatório-Síntese de Realização de Audiência Pública	61-20	02	
UNIDADE OPERACIONAL:	Projeto EDR9			

3 LOCAIS DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A data, o local e o horário para realização da Audiência Pública foram determinados pela SUPPRI, sendo realizada no dia 09 de dezembro de 2020 às 18:00 horas, no município de Araxá, MG.

O município de Araxá teve prioridade na escolha, pois é onde os potenciais impactos ambientais são mais significativos, conforme demonstrado pelos estudos ambientais apresentados, e de acordo com o estabelecido no artigo 5º da Deliberação Normativa COPAM nº 225 de 25 de julho de 2018.

No próprio edital de divulgação da audiência pública se constata que o documento foi o RIMA e somente em Araxá foi disponibilizado o acesso à versão impressa.

O Superintendente de Projetos Prioritários, convoca os interessados a comparecer à Audiência Pública sobre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos termos da Resolução Semad nº 3.018 de 09 de novembro de 2020, que estabelece, em caráter excepcional e temporário, a possibilidade de realização de audiência pública de forma remota, por meio da internet, durante o período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, do Empreendimento Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração (CBMM) / Estruturas de Disposição de Rejeitos 9 - EDR9, PA nº 2024/2020, Classe 6, Licença Ambiental Trifásica (LAT) - Licença Prévia (LP), para as atividades de Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração; Barragem de contenção de resíduos industriais; Pilhas de rejeito/estéril e Canalização e/ou retificação de curso d'água - localizado no município de Araxá/MG, a se realizar no dia 09 de dezembro de 2020, às 18h30min, nos seguintes endereços, a saber:

a) 1º Ponto formato virtual: Transmissão ao vivo pelo site www.cbmm.com e pelo canal do youtube do empreendedor https://www.youtube.com/channel/UCex2MVLGEKkhNIXao_sRlsw?app=desktop&persist_app=1;

b) 2º Ponto formato presencial: Ginásio Poliesportivo do Colégio Dom Bosco, localizado na Av. Imbiara, 130 - Centro, Araxá/MG;

c) 3º Ponto formato presencial: Colégio Dom Bosco, localizado na Av. Imbiara, 130 - Centro, Araxá/MG;

Informa, ainda, que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) se encontra à disposição dos interessados nos seguintes endereços, a saber:

a) Sites:

<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-audiencia>.

<https://cbmm.com/licenciamentos>;

b) Prefeitura Municipal de Araxá - Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá - Rua Capitão Izidro, 170 - Centro, Araxá - MG, CEP: 38183-190 - Horário de funcionamento: 8h às 16h;

c) Câmara Municipal de Araxá - Av. João Paulo II, 1200 - Alvorada, Araxá - MG, CEP: 38184-122 - Horário de funcionamento: 8h às 16h;

d) Portaria da CBMM: Córrego da Mata S/N - Zona Rural - Horário de funcionamento: 24 (vinte e quatro) horas.

Nos locais onde será permitida a presença dos participantes serão tomadas as medidas necessárias para prevenção ao Coronavírus (Covid-19)

(a) Rodrigo Ribas, Superintendente de Projetos Prioritários

16 1419114 - 1

Assim, a nosso ver, o estabelecido na Lei 23.291/2019 quanto a realização de audiências públicas **“para discussão do projeto conceitual da barragem, considerando suas diversas fases de implantação até a cota final” com “os cidadãos afetados direta ou indiretamente residentes nos municípios situados na área da bacia hidrográfica onde se situa o empreendimento”** não foi devidamente cumprida.

Acompanhamos de perto a elaboração e tramitação do PL Mar de Lama Nunca Mais que culminou na Lei 23.291/2019 e sabemos que o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de realização de audiências públicas específicas sobre uma barragem de rejeitos desde quando ainda na fase de elaboração do seu projeto conceitual não pode ser confundido com uma audiência pública no bojo de um processo de licenciamento ambiental, tanto é que a lei estabelece inclusive que **“as deliberações e os questionamentos apresentados nas audiências públicas constarão em ata e serão fundamentadamente apreciados nos pareceres do órgão ambiental que subsidiarem o processo de licenciamento”**. Ou seja, **as audiências públicas estabelecidas pela Lei 23.291/2019 não são meramente para apresentar à população um empreendimento com todos os estudos finalizados e para esclarecer dúvidas.**

Foram incluídos na lei como uma exigência **para garantir à sociedade incidir quando do planejamento de uma barragem de rejeitos ainda na fase conceitual e, por isso, está no texto da lei a palavra “deliberações”**.

Constatamos que **no parecer único da SUPPRI também não foram “fundamentadamente apreciados” os questionamentos apresentados na única**

Sobre a ZAS (Zona de Autossalvamento) e ZSS (Zona de Segurança Secundária), no Parecer Único de Licenciamento Convencional para Licença Prévia nº 2024/2020 na página 20 consta:

A ZAS está inserida em área rural do município de Araxá, sem a presença de comunidades, mas mapeada a presença de uma casa, ocupada com um morador. Não foram identificadas outras benfeitorias na ZAS. Na ZSS (Zona de Segurança Secundária), no trecho de aproximadamente 13 km e 17 km à jusante, estão as captações da Copasa localizadas no córrego Areia e córrego Fundo, respectivamente, para abastecimento da cidade de Araxá. Dentre essas pontes vale destacar a da rodovia BR-262 e a da Ferrovia Centro-Atlântica, em função do intenso movimento da primeira e da importância logística da segunda.

Ao longo da mancha de inundação foram identificadas 87 benfeitorias/edificações, sendo 40 no município de Araxá, 1 (uma) em Ibiá e 46 em Perdizes.

Diante de informação tão simplória sobre uma questão tão fundamental para uma estrutura do porte do Projeto Estrutura de Disposição de Rejeitos 9 - EDR9, se buscou mais informações e se localizou na página 26 do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). O grifo é nosso:

O estudo de ruptura hipotética (Dam Break)

*A simulação do rompimento da barragem de rejeitos do Projeto EDR9 indicou **que a mancha de inundação teria extensão de 135 km**, percorrendo os vales dos cursos d'água a jusante, entre eles o ribeirão Pirapetinga, Tamanduá e o rio Capivara, até alcançar o reservatório da usina hidrelétrica de Nova Ponte, aproximadamente 30 horas após o rompimento. Ao longo da mancha de inundação foram mapeadas 87 benfeitorias, sendo 40 no município de Araxá, 1 (uma) em Ibiá e 46 em Perdizes, totalizando 29 ocupantes.*

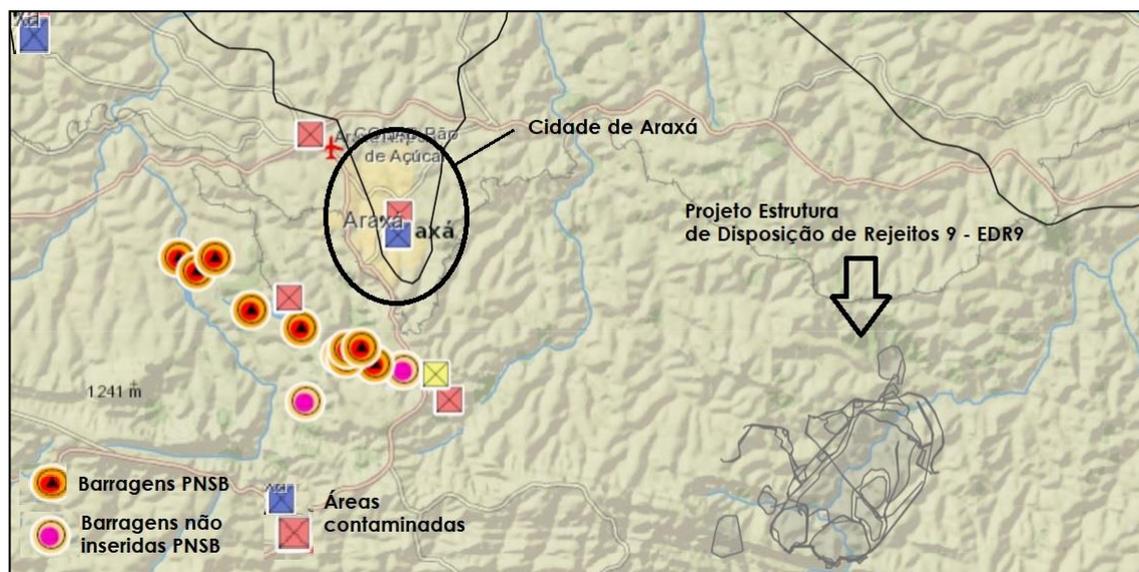
O trecho da Zona de Autossalvamento (ZAS) está inserido em zona rural, sem a presença de comunidades. Na ZAS foi mapeada uma casa, ocupada por um morador, sem dificuldade de locomoção.

*O estudo de simulação da ruptura da barragem concluiu que **todas as pontes identificadas (três pontes) ao longo da mancha de inundação (presentes na Zona de Segurança Secundária - ZSS) seriam destruídas.** Dentre essas pontes, vale destacar a da rodovia BR-262 e a da Ferrovia Centro-Atlântica. Ademais, **as captações de abastecimento público da Copasa localizadas nos córregos Fundo e Areia, na ZSS, seriam atingidas pela mancha de inundação hipotética***

ao estabelecido na Lei 23.291/2019, **mas, assim mesmo, se manifesta pelo deferimento** e, dessa forma, está afirmando que o “Projeto Estrutura de Disposição de Rejeitos 9 - EDR9 - Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração; Barragem de contenção de resíduos industriais; Pilhas de rejeito/estéril; Canalização e/ou retificação de curso d'água” é viável ambientalmente, já que se trata da obtenção da Licença Prévia (LP).

6) Sobre a contextualização da CBMM

Não podemos deixar de trazer nestas considerações a contextualização da CBMM na região de Araxá, através de um mapa elaborado por nós e de parte do texto do Encarte sobre Araxá e Tapira do jornal Rompendo a Lama que editamos no final de 2019.



(Trecho do encarte do jornal Rompendo a Lama - adaptação)

Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração (CBMM) – 37 anos de contaminação

Quem bebe das águas de Araxá em busca de saúde está encontrando um problema. O município perdeu o *status* de 3ª instância hidromineral do mundo e 1ª do continente, para a posição incômoda e não comentada de “Águas superficiais e subterrâneas contaminadas”.

De acordo com Nota Técnica número 01 da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), de julho de 2015, a concentração de metais pesados está seis vezes acima do permitido. A causa da contaminação da água se encontra na exploração de nióbio pela Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM, que não respeita normas e legislação. Além da água, o solo e o ar também estão comprometidos, reforçados pela produção de fosfato pela antiga Vale Fertilizantes, atual Mosaic Fertilizantes P&K S.A. Filial: Araxá. Só na Comarca de Araxá tramitam mais de 500 processos pedindo indenização por danos à saúde causado pela contaminação da água, destes 75 já faleceram acometidos por câncer.

Ministério Público confirma a contaminação

Não há mais dúvida. O que já se sabia e vinha sendo denunciado por muitos há décadas, vem agora atestado de forma clara no “*âmbito do Convênio, Termo de Compromisso, Termo de Acordo e Termo de Aditamento de Acordo, firmado respectivamente com o Estado de Minas Gerais, com o município de Araxá e com o Ministério Público no Inquérito Civil instaurado pela 1ª promotoria de Justiça de Araxá*”: a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração”.

Isso é o que está atestado, na notícia publicada pelo site do MPMG, sobre o Convênio firmado em 27 de agosto de 2018: “A companhia é responsável pela contaminação de lençóis hídricos subterrâneos com substâncias químicas oriundas de fontes antrópicas, verificada em 1982, quando foi identificada a presença de bário solúvel acima das concentrações naturais nos corpos hídricos dentro e a jusante da Barragem 4 da CBMM. Desde então, a empresa vem implementando um conjunto de medidas mitigadoras, sem, no entanto, concluir o processo de remediação ambiental desenvolvido no âmbito do Convênio, Termo de Compromisso, Termo de Acordo e Termo de Aditamento de Acordo, firmados respectivamente com o Estado de Minas Gerais, com o município de Araxá e com o Ministério Público, no Inquérito Civil instaurado pela 1ª promotoria de Justiça de Araxá.”

CBMM não nega a contaminação

Conforme o Parecer Único – Protocolo nº 615703/2007 dirigido a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, em que justifica a mudança no seu modo de operar, pelo seguinte: “... Com a mudança do processo, o efluente rico em cloretos (em média 50m³/h), que não favorecia a remediação da contaminação do **bário**, (...) As atividades de remediação da contaminação de **bário** solúvel a jusante da Barragem B-4 são desenvolvidas de acordo com definições acordadas em convênio com o Governo Estadual, assinado em 10 de julho de 1984. (...) Desde a década de 80 são encaminhados semestralmente a FEAM relatórios de acompanhamento das atividades”.]

Estudos apontam níveis altíssimos de contaminação

Análises das águas da região do Barreiro e do entorno da cidade de Araxá e dos mananciais de abastecimento da cidade confirmaram a contaminação das águas do Barreiro, bem como da cidade de Araxá não apenas com Bário, mas também com outros metais como Cromo, Chumbo, Vanádio, e Urânio, detectado em níveis altíssimos nas amostras, em doses acima do permitido para o consumo humano. Tal estudo foi publicado pela cientista nuclear Kenya Moore Dias da Cunha (*in memoriam*) no Congresso Internacional Nuclear do Atlântico – INAC ocorrido em Belo Horizonte em outubro de 2011.

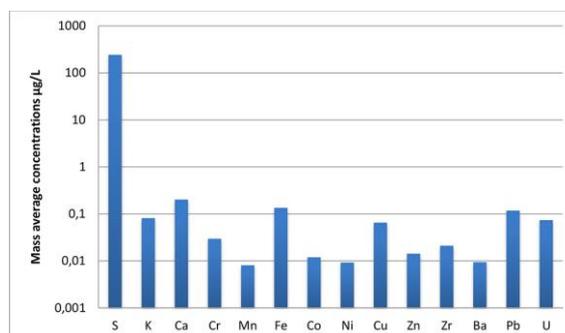


Figura 1 – Elevada concentração de metais identificados nas amostras coletadas nas águas de superfície de Araxá.

A concentração de U (Urânio) nas amostras de água foi comparada com o limite adotado pela USEPA para concentração de urânio em águas destinadas ao consumo. Seis amostras de água de Araxá estavam acima do limite (30 µg/L). A concentração de urânio por amostras de água é mostrada na figura 2.

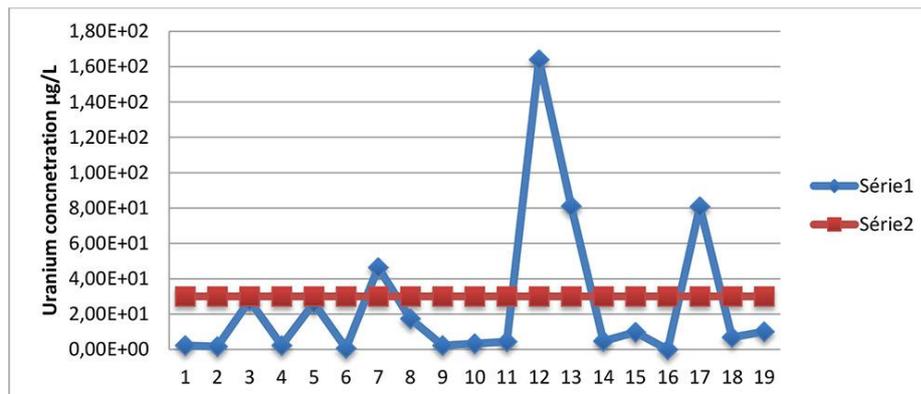


Figura 2: Concentração de urânio em 19 amostras de água de superfície coletadas em Araxá.
 Série 1= Concentração de urânio em amostras de água de Araxá.
 Série 2= Limite EPA de concentração de urânio em amostras de água de Araxá.

Baseando-se nestes resultados, os habitantes da cidade de Araxá estão expostos a metais tóxicos. A cientista nuclear Kenya Moore Dias da Cunha (*in memoriam*) recomendou um estudo detalhado para avaliar o risco para os habitantes e para identificar a fonte dos metais presentes nas águas de superfície, além de apontar a necessidade do desenvolvimento de um filtro para a retirada dos elementos tóxicos da água ou a captação em outro manancial para abastecimento do município. A Prefeitura Municipal chegou a oficiar o CEFET para que desenvolvesse o devido filtro. Contudo, esta ação não avançou e tão pouco se realizaram os estudos detalhados. As mineradoras negam e se eximem da responsabilidade, o município se omite e a população a cada dia adoecer mais.

Em relação ao cloreto de bário, segundo a Nota Técnica da FEAM, a contaminação vem ocorrendo desde 1980, decorrente da exploração do nióbio na região, atividade explorada pela CBMM. Por solicitação da FEAM, a empresa iniciou um monitoramento e atividades, em 1984, que não foram adequadas para conter a contaminação. O resultado é que a tentativa de remediação levou a outras contaminações, com a elevação dos níveis de sódio, sulfato e cloreto. O problema só aumenta e afeta águas subterrâneas e superficiais.

Indenização não contempla população atingida e contaminação prossegue

De acordo com o Termo de Compromisso a mineradora deveria sanar definitivamente a contaminação, o que até o momento não ocorreu. O mesmo prevê a reparação dos danos ambientais irreversíveis custeados pelo montante de um pouco mais de dezesseis milhões acordado pelo MPMG, no entanto, este dinheiro não favorece a população e nem os atingidos. Não houve ampla divulgação ou audiência pública para discutir com a comunidade local sobre o emprego dos recursos destinados à reparação de tais danos. O Termo é inócuo, tendo em vista que não repara o dano ambiental causado em decorrência da lavra desenvolvida na localidade, nem ampara as vítimas da atividade minerária que sofrem há anos com diversos problemas de saúde oriundos da ação antropomórfica criminosa da empresa. Tal valor arbitrado foi baseado em quê? Uma vez que os danos são irreversíveis, e sendo invalorável a saúde. Este acordo isenta a empresa de responsabilidades passadas?

7) Sobre responsabilidades

Entendemos que a equipe multidisciplinar responsável pelo parecer único e os técnicos que deram o acordo, possuem responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais informações inserir ou omitir, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando as referências ou fontes não são apresentadas.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

Considerações finais do MovSAM

Considerando todos os fatos acima expostos, **REQUEREMOS A RETIRADA DE PAUTA do PA SLA 2024/2020 e, caso o pedido não seja acatado pelo presidente da CMI/SUPPRI, que o mesmo seja INDEFERIDO.**

CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:

Diante do exposto a Promotuca se manifesta pela RETIRADA DE PAUTA e, caso o pedido não seja acatado pelo presidente da CMI/SUPPRI, que o mesmo seja INDEFERIDO.

Nova Lima, 24 de maio de 2021

Bruno Elias Bernardes

Conselheiro Titular